



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relatora do Projeto de Lei n.º 12/2021, a Vereadora Lene Petecão, para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final - CCJRF, na Comissão de Saúde e Assistência Social – CSAS e na Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Criança e Adolescente e Juventude - CCDHCAJ.

Rio Branco, 22 de junho de 2021.

Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
25/06/2021.


Vereadora Lene Petecão
Relatora



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



PARECER CONJUNTO Nº19/2021/CCJRF, CSAS e CDDHCAJ.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL conjuntamente com a COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, CRIANÇA E ADOLESCENTE E JUVENTUDE apreciam o Projeto de Lei n.º 12/2021.

Autoria: Vereador Raimundo Castro

Relatoria: Vereadora Lene Petecão

I – RELATÓRIO

Compulsando os autos verifica-se que a propositura legislativa em análise visa obrigar hospitais e maternidades a oferecer, aos pais e responsáveis, treinamento de primeiros socorros, evitando que um simples engasgamento possa acarretar a morte de uma criança.

O referido projeto tramitou na Diretoria Legislativa e depois encaminhado à Procuradoria desta Casa que emitiu parecer favorável com sugestão de emendas, argumentos que servirão como base para emissão de minhas conclusões.

Projeto de Lei juntado às fls. 02/03 e justificativa da propositura à fl. 04, parecer jurídico às fls. 06/12.

Considerando o tema abordado, a iniciativa legislativa deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Criança e Adolescente e Juventude.

Em ordem, abracei a relatoria.

É o necessário a relatar.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Passo a fundamentação do voto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei 12/2021, em análise, enquadra-se na competência franqueada aos Municípios para legislar, disposta no artigo 30, I, da Constituição Federal e no artigo 22, I, da Constituição Estadual, já que dispõe sobre interesse local.

No tocante à iniciativa do projeto ora em análise, a matéria pode ser proposta por qualquer dos legitimados à propositura das leis municipais, já que não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa previstas na Lei Orgânica. O projeto versa sobre polícia administrativa, sendo a matéria de iniciativa concorrente, de acordo com o artigo 61, caput, da Constituição Federal e artigo 35, da Lei Orgânica.

A respeito do conteúdo, em seu artigo 1, caput, o projeto obriga os hospitais e maternidades da rede pública e privada, no município de Rio Branco a fornecer orientação e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Diante disso, é importante ressaltar que não há hospitais nem maternidades na rede pública de saúde do Município de Rio Branco. Os hospitais e maternidades públicos existentes são vinculados ao Estado do Acre, a quem compete, por ato normativo de iniciativa do Governador, fixar as atribuições de seus órgãos (artigos 18 e 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal e artigo 54, § 1º, VI, da Constituição Estadual).

Logo, o projeto cria atribuições para órgãos de outro ente federativo, exorbitando do interesse local e adentrando em matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado.

Assim, embora seja louvável a intenção da proposição, no tocante aos hospitais e maternidades públicos, constata-se a existência de vício formal de inconstitucionalidade. Neste sentido, colaciono:

"Valorize a vida. não use drogas"



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. **Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)."** (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020)

Ressalte-se que lei semelhante ao projeto em exame foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu o vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 3.773, de 22 de abril de 2020, do Município de Tietê, que determina que todo hospital ou maternidade local, público ou privado, forneça aos pais ou responsáveis por recém-nascidos orientação e treinamento de primeiros socorros voltados para situações de engasgamento e de aspiração de corpo estranho, a fim de prevenir a morte súbita de recém-nascidos. **VÍCIO DE INICIATIVA.** Legislação que, ao criar obrigação a ser observada por todas as instituições, inclusive as públicas, dispôs sobre a atribuição de órgãos públicos, matéria efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Lei que interfere na gestão administrativa do Município. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES.** A definição da forma de realização de atividades ligadas às atribuições dos servidores públicos municipais imiscui-se



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



no âmbito da chamada reserva da administração. Situação que deve ser definida diretamente pelo Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inconstitucionalidade (a) da expressão "da rede pública", constante do caput do artigo 1º, e (b) parcial sem redução de texto, dando-lhe interpretação conforme, do artigo 4º, excluindo sua aplicação aos hospitais e maternidades públicos, ambos dispositivos da Lei n. 3.773, de 22 de abril de 2020, do Município de Tietê. Ação parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2106102-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/02/2021; Data de Registro: 15/03/2021)

Assim, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do artigo 1º, suprimindo a expressão "pública e".

Por outro lado, a aplicação das regras estatuídas aos hospitais e maternidades da rede privada insere-se no contexto do poder de polícia conferido ao Município. Sobre esse poder, é importante mencionar a definição trazida pelo artigo 78, do Código Tributário Nacional:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Segundo Rafael Carvalho Rezende Oliveira¹,

O poder de polícia compreende a prerrogativa reconhecida à Administração Pública para restringir e condicionar, com fundamento na lei, o exercício de direitos, com o objetivo de atender o interesse público. [...]

O poder de polícia possui dois sentidos distintos:

a) **sentido amplo:** o poder de polícia compreende toda e qualquer atuação estatal restritiva à liberdade e à propriedade que tem por objetivo a satisfação de necessidades coletivas. De acordo com essa concepção, o poder de polícia envolve tanto a atividade legislativa, que inova na ordem jurídica com a criação de direitos e obrigações para as pessoas, quanto a atividade administrativa, que executa os termos da lei;

b) **sentido restrito:** o poder de polícia significa o exercício da função administrativa, fundada na lei, que restringe e condiciona o exercício

¹ OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em e-book.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



de direitos e atividades privadas, com o objetivo de implementar o interesse público. Nesse sentido, a polícia administrativa relaciona-se diretamente à função administrativa.

Também é importante mencionar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

O Poder Legislativo, no exercício do **poder de polícia** que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas **limitações administrativas** ao exercício das liberdades públicas.

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças ou autorizações**) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

No caso, as restrições previstas no projeto têm o intuito de assegurar a vida e a saúde das crianças, direitos fundamentais que devem ser resguardados com absoluta prioridade, nos termos do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a **proteção à vida e à saúde**, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o **nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso**, em condições dignas de existência.

O projeto também concretiza, no âmbito municipal, os artigos 4 e 24, da **Convenção sobre os Direitos da Criança**, promulgada pelo Decreto nº 99.710/1990:

Artigo 4:

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, **legislativas** e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 124.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 24:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

- a) reduzir a mortalidade infantil;
- b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
- c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, *inter alia*, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
- d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
- e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
- f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Assim, com as ressalvas feitas, constata-se a constitucionalidade e legalidade da proposição.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Finalmente, sugere-se a proposição de emendas modificativas para que os §§ 1º e 2º sejam numerados em consonância com o artigo 10, III, da Lei Complementar nº 95/1998.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação com as emendas sugeridas.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 23 de junho de 2021.


Vereadora Lene Petecão
Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



ATA DA 9ª REUNIÃO CONJUNTA, DE 23 DE JUNHO DE 2021

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão de Educação, Comissão De Saúde e Assistência Social - CSAS, Comissão De Direitos Humanos, Cidadania, Criança, Adolescente e Juventude – CDHCCA, Comissão De Esporte e Comissão De Cultura.

Aos vinte e três dias do mês de junho do ano de 2021, às quatorze horas, em ambiente virtual; sob a presidência do vereador Adailton Cruz, presentes ainda os vereadores: Fábio Araújo, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Lene Petecão, Rutênio Sá e Samir Bestene, foi declarada aberta a reunião. Antes da leitura das matérias em pauta, deu-se início a tratativas de esclarecimentos acerca dos pareceres da procuradoria legislativa aos projetos em tramitação na Casa, a seguir: Projeto de Lei nº 11/2021, de autoria do vereador Ismael Machado, que dispõe sobre os requisitos mínimos no tocante a qualificação profissional, para investidura do cargo de Gestor de Unidade Básica de Saúde – UBS; Policlínicas e Unidades de Referência de Atenção Primária – URAPS no Município de Rio Branco – Acre: parecer pela rejeição; sem impedimentos para prosseguimento da matéria na forma de indicação ao Executivo Municipal. Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria da vereadora Lene Petecão, que Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de Saúde Municipal através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências: parecer da procuradoria Legislativa pela rejeição: vício de iniciativa e incompatibilidade com o princípio da separação de poderes. Projeto de Lei nº 14/2021, de autoria dos edis: Lene Petecão e Rutênio Sá, que: Regulamenta a Lei nº 13.395 de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica: parecer da Procuradoria Legislativa pela rejeição: cria despesa obrigatória de caráter continuado, não cumpriu os requisitos dos arts. 17 e 21, I da Lei de Responsabilidade Fiscal. A seguir, foi lida a pauta de matérias legislativas: Projeto de Lei nº 12/2021: emenda: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades oferecerem orientação de primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita de recém-nascidos e dá outras providências; autoria: vereador Raimundo Castro e relatoria: Vereadora Lene Petecão; não havendo discussão, passou-se à votação, que foi unânime pela aprovação da matéria mediante emenda supressiva ao art. 1º, nos termos do voto da relatora, pelos membros da CCJRF, CSAS e CDHCCA presentes, os edis: Adailton Cruz, Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio e Fábio Araújo; justificada a ausência dos vereadores: Hildegard



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



Pascoal e Raimundo Castro. Projeto de Lei n.º 3/2021; **ementa:** autoriza a criação de Pipódromos e do Programa educativo de Fitas na rede municipal de educação no âmbito do Município de Rio Branco, e dá outras providências. **autoria:** vereador Arnaldo Barros e **relatoria:** vereador Fábio Araújo; **paracer da procuradoria pela aprovação do projeto mediante texto substitutivo;** após discussão, a matéria foi retirada de pauta. Projeto de Lei n.º 15/2021; **ementa:** institui a "Semana Municipal de Artes Marciais" no Município de Rio Branco, como evento esportivo, educacional, social e cultural, a ser comemorada, anualmente, na última semana do mês de setembro; **autoria:** vereador Francisco Piaba e **relatoria:** vereador Samir Bestene; após discussão, passou-se à votação, que foi **unânime pela aprovação da matéria mediante as emendas modificativas apresentadas**, nos termos do voto do relator, pelos membros da CCJRF, e Comissão de Esporte presentes, os edis: Rutênio Sá, Ismael Machado, Joaquim Florêncio, Fábio Araújo e Adailton Cruz. Na sequência, passou-se à escolha da relatoria dos projetos em tramitação, assim definidas: Projeto de Lei n.º 11/2021: relatoria: vereador Fábio Araújo; Projeto de Lei n.º 16/2021: relatoria: vereador Rutênio Sá; Projetos de Lei n.º 13 e 17/2021: relatorias: vereador Adailton Cruz e Projeto de Lei n.º 19/2021: relatoria: vereador Samir Bestene. As demais matérias serão analisadas na próxima reunião, previamente agendada para o próximo dia 30 de junho. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada, e, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

Vereador Adailton Cruz
Membro Titular – CCJRF, CSAS e Educação.

Vereador Fábio Araújo
Membro Titular – CCJRF, CSAS e
CDHCCA)

Vereador Ismael Machado
Membro Titular – CCJRF, Educação, CDHCCA) e
Esporte

Vereadora Lene Petecão
Membro Titular – CSAS.

Vereador Joaquim Florêncio
Membro Titular – CSAS e Esporte

Vereador Rutênio Sá
Membro Titular – CCJRF, Educação, CDHCCIA e
Cultura.

Vereador Samir Bestene
Membro Titular – Comissão de Esporte.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o Projeto de Lei n.º 12/2021 foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRFR, na Comissão da Saúde e Assistência Social – CSAS e na Comissão de Cidadania, Direitos Humanos, Criança e Adolescente e Juventude – CCDHCAJ.

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 30 de junho de 2021.

Ytamaris Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Projeto de Lei n.º 12/2021 e seu respectivo parecer com votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 30 de junho de 2021.

Ytamaris Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2021.

Diretoria Legislativa